

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.798, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputdo JHC

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada MARA GABRILLI, propõe alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para fazer menção expressa a "estudantes portadores de transtornos mentais".

Em sua justificção, a autora afirma que *“o legislador adotou menção especial, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, no sentido de garantir a educação inclusiva, mesmo no que diz respeito à educação especial para o trabalho”*.

A autora argumenta ainda que está convicta de que a menção expressa a estudantes portadores de transtornos mentais é bastante oportuna para trazer o tema à reflexão. Assim, a despeito de a legislação vigente já dispor sobre a oferta de Educação Especial também na modalidade profissional, prevendo inclusive as adaptações necessárias ao adequado atendimento do educando segundo suas demandas particulares, acredita ser essencial mencionar os alunos portadores de problemas da esfera mental. Com esta medida, afirma que serão acrescentados novos itens de cuidado,

treinamento e condutas que acolherão de forma mais abrangente nossos jovens portadores de doenças mentais e esquizofrenia.

Dessa forma, o projeto de lei em análise prevê que, além dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, passam a fazer jus à modalidade da educação especial e ao atendimento educacional especializado também aqueles educandos com transtornos mentais.

A matéria tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Educação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie,

reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar**.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, faço as seguintes considerações:

1. A ementa do projeto de lei em apreço não explicita seu objetivo, se limitando a dizer que “altera a Lei nº 9.394”, o que contraria o art. 5º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.
2. O projeto de lei em comento não contém, em seu art. 1º, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, o que contraria o art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.
3. O art. 1º do projeto de lei em tela não contém a linha pontilhada após o inciso III, o que, em uma interpretação mais rígida, acarretaria a revogação dos incisos IV a X da LDB.
4. Pela mesma razão descrita no item 3, deve-se acrescentar a linha pontilhada ao final do art. 2º desta proposição, para indicar que permanecem os três parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.394.
5. Pela mesma razão descrita no item 3, deve-se acrescentar a linha pontilhada ao final do art. 3º desta proposição, para indicar que permanecem os cinco incisos do art. 59 da Lei nº 9.394.

Por estas razões, apresento substitutivo de técnica legislativa e redação para sanar as inconsistências relatadas.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 7.798, DE 2014, na forma do substitutivo de técnica legislativa e redação ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHC
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.798, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para assegurar a educação especial aos educandos com transtornos mentais

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado JHC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", para assegurar a educação especial aos educandos com transtornos mentais.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....” (NR)

“Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

“Art. 60.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos mentais e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JHC

Relator